



Número: **0600166-44.2024.6.20.0044**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **044ª ZONA ELEITORAL DE MONTE ALEGRE RN**

Última distribuição : **09/08/2024**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MONTE ALEGRE SEGUINDO EM FRENTE[PP / MDB] - MONTE ALEGRE - RN (IMPUGNANTE)	
	ANDRE GUSTAVO PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO)
MARIA DAS GRACAS MARQUES SILVA (IMPUGNADA)	
	RAFAEL VALE BEZERRA (ADVOGADO) JOSE SERAFIM DA COSTA NETO (ADVOGADO)
UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE - RN - MUNICIPAL (IMPUGNADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122735948	13/09/2024 15:32	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
044ª ZONA ELEITORAL DE MONTE ALEGRE RN

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600166-44.2024.6.20.0044 / 044ª ZONA ELEITORAL DE MONTE ALEGRE RN

IMPUGNANTE: MONTE ALEGRE SEGUINDO EM FRENTE[PP / MDB] - MONTE ALEGRE - RN

Advogado do(a) IMPUGNANTE: ANDRE GUSTAVO PINHEIRO DA SILVA - RN20281

IMPUGNADA: MARIA DAS GRACAS MARQUES SILVA

IMPUGNADO: UNIAO BRASIL - MONTE ALEGRE - RN - MUNICIPAL

Advogados do(a) IMPUGNADA: RAFAEL VALE BEZERRA - RN8326, JOSE SERAFIM DA COSTA NETO - RN16430

DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral com pedido de reconsideração à sentença de indeferimento de registro de candidatura, a qual apontou pela inobservância de documentos ausentes e imprescindíveis ao reconhecimento do registro de candidatura, *in casu*, certidões narrativas de objeto e pé dos processos listados ao final da sentença.

É o essencial a relatar. Decido.

A interessada, em sede de recurso, juntou aos autos as certidões mencionadas, conforme id's 122605180 a 122605186 e requereu a retratação.

Vê-se que, da juntada da documentação, mesmo que extemporaneamente, resta suprida a falha anteriormente detectada por ocasião da sentença, completando-se, assim, a documentação exigida pelo art. 27 da Resolução TSE n. 23.607/2019, o qual determina quais são os documentos necessários para que o candidato alcance o deferimento do pedido.

A jurisprudência, em se tratando de registro de candidatura, é no sentido de que é possível juntada de documento enquanto não exaurida a instância ordinária, como forma de privilegiar o direito fundamental da elegibilidade. Nesse sentido:

TRE/SP - Processo n. 0605173-94.2018.6.26.0000 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. A juntada de documento, em registro de candidatura, é possível enquanto não exaurida a instância ordinária – Precedentes do TSE. TSE – Processo n.



0605173-94.2018.6.26.0000 - DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. JUNTADA DE CERTIDÃO FALTANTE ANTES DO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno interposto contra decisão que reconsiderou a decisão agravada anteriormente proferida e deu provimento a recurso especial, a fim de anular o acórdão regional relativo ao julgamento dos terceiros embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise de documentação apresentada ainda na instância ordinária. Ademais, julgou prejudicado o agravo interno interposto contra decisão que fora reconsiderada. 2. No caso, o candidato, antes de inaugurada a instância extraordinária, apresentou nova documentação a fim de obter o deferimento de seu registro. O Tribunal Regional, no entanto, recebeu a petição como terceiros embargos de declaração, que não foram conhecidos, sob o argumento de que teria operado a preclusão da juntada de novos documentos. 3. Como forma de privilegiar o direito fundamental à elegibilidade, deve ser admitida a juntada de documentos faltantes enquanto não esgotada a instância ordinária, desde que não haja prejuízo ao processo eleitoral e não fique demonstrada a desídia ou a má-fé do candidato. O juízo de retratação está previsto no art. 267, §7º do Código Eleitoral.

Sendo assim, sem maiores delongas, considerando a documentação acostada, não subsiste mais razões para manter o indeferimento do registro, pois supridas as falhas detectadas, sendo imperiosa a retratação para **deferir o registro de candidatura da Sra. MARIA DAS GRAÇAS MARQUES SILVA, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo partido UNIÃO, no Município de Monte Alegre/RN, nas Eleições de 2024.**

Com relação ao recurso eleitoral de id 122650449), interposto pela impugnante, entendo que os argumentos apresentados não são aptos a modificar o entendimento esposado na sentença, razão pela qual mantenho a Decisão recorrida em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos (CE, art. 267, §6º).

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para apreciação do recurso.

Cumpra-se com as cautelas legais.

Monte Alegre/RN, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ RONIVON BEIJA-MIM DE LIMA

Juiz Eleitoral

